



Acórdão 01369/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 14462/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, EDMAR ARAUJO DE LIMA

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA - AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA DA LEI COMPLEMENTAR 621/2012 –

1. A inobservância do prazo para envio de Prestação de Contas Anual e Contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira de pagamento, enseja a aplicação de multa nos termos do inciso II e VIII do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos apartados para aplicação de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 em razão da irregularidade tratada nos itens 2.1 e 2.7 da ITC 4323/2018, conforme item 1.4 do Parecer Prévio 00028/2019-6.

A matéria relacionada já foi analisada no processo TC 5144/2017 - Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2016, Prefeitura Municipal de Irupi, e, após análise das razões de justificativas apresentadas, foram mantidos, dentre outros, os indicativos de irregularidade apontados nos seguintes itens:

- Descumprimento de prazo de envio da PCA (Item 2.1 do RT nº 25/2018-4)
- Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento. (Item 7.4.2 do RT 25/2018)

Na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10/04/2019, segundo o Parecer Prévio 028/2019 - Primeira Câmara foi decidido:

1.1. Que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Irupi, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Senhores **Carlos Henrique Emerick Storck**, prefeito no exercício de 2016, no período de 01/11/2016 a 16/11/2016 e **Edmar Araujo de Lima**, prefeito no exercício de 2016, no período de 17/11/2016 a 31/12/2016 conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção de indicativos de irregularidades listados a seguir:

(...)

Item 2.7 Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (*item 7.4.2 do RT 25/2018*) *Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.*

(...)

1.4. Sejam formados autos apartados para aplicação de multa prevista no **art. 135 da Lei Complementar 621/2012** em razão da irregularidade tratada nos **itens 2.1 e 2.7** da ITC 4323/2018.

Os responsáveis foram citados pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irupi do exercício de 2016, Sr. Carlos Henrique Emerick Storck (Termo de Citação 968/2019-5) e Sr. Edmar Araújo de Lima (Termo de Citação 969/2019-1), nos termos da Decisão Segex 488/2019-9, para que apresentassem suas alegações de defesa em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhes sanção de multa, a ser dosada pelo Relator, nos moldes artigo 135 da LC 621/2012.

O Núcleo de Controle de Documentos através do Despacho nº 49882/2019 informou que não foi protocolizada no Sistema e-tcees, documentação alguma em alusão ao Processo TC 14462/2019 referente aos Termos de Citação 968/2019-5 e 969/2019-1.

Através da Decisão Monocrática 994/2019-8 foram considerados revéis os Srs. Carlos Henrique Emerick Storck e Edmar Araújo de Lima, com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04870/2019-7 opinando pela aplicação da multa da Lei 621/2012 aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 06025/2019-3 opinando pela aplicação da multa da Lei 10.028/2000 aos responsáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi formado em autos apartados para a aplicação de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 em razão das seguintes irregularidades:

- Descumprimento de prazo de envio da PCA;
- Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento

Importante destacar que os responsáveis foram citados para apresentarem as suas justificativas e foram declarados revéis.

Ressalto que o item 1.4 do Parecer Prévio nº 028/2019 - Primeira Câmara determinou a formação dos autos apartados com a finalidade de aplicar a multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação a multa do art. 135 da LC 621/2012.

Ante a ausência de justificativas por parte dos responsáveis, entendo que deve ser aplicada a multa da Lei Complementar 621/2012.

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de aplicar a multa da Lei 10.028/2000, entendo que o processo foi constituído para a aplicação da multa da Lei Complementar 621/2012 e que a aplicação da Lei 10.028/2000 além de infringir os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os responsáveis não foram citados para se defender dela, extrapola os limites do Parecer Prévio 028/2019.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Dispõe os artigos 388 e 389, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

Considerando que os responsáveis foram considerados revéis e que a multa deve retratar o caráter punitivo pela atitude do gestor em encaminhar a Prestação de Contas fora do prazo e realizar contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento, entendo que deve ser aplicada multa aos Srs. Carlos Henrique Emerick Storck e Edmar Araújo de Lima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1369/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

1.1. Aplicar Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, com base no artigo 135, inciso II e IX da Lei Orgânica c/c artigo 389, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1.1.1. Descumprimento de prazo de envio da PCA;

1.1.2. Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento

1.2. Aplicar Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Edmar Araújo de Lima**, com base no artigo 135, inciso II Lei Orgânica, tendo em vista a seguinte irregularidade:

1.2.1. Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento

1.3. Dar **ciência** aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões